

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 106/ 2017.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 3.582/2017**, que "*Institui e Inclui o Dia do Quadrilheiro, no âmbito do município de Porto Velho, a ser comemorado no dia 10 de junho, e dá outras providências*".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 3.582/2017, em síntese pelas seguintes razões:

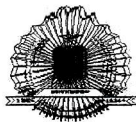
*"É louvável a proposta parlamentar que tem o objetivo de instituir e incluir no Calendário Oficial de eventos do Município de Porto Velho o Dia do Quadrilheiro, a ser comemorado no dia 10 de junho.*

*Impende ressaltar inicialmente que, por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).*

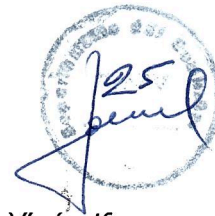
*Desta feita, observa-se que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, seguiu os requisitos do Processo Legislativo, **com exceção do art. 2º, em virtude da obrigação que está sendo criada pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.***

*Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:*

***É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, Rel. Min. Dias***



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)" (grifo nosso)

**"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF) (grifo nosso)**

Portando, o presente projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

**Desta feita cumpre destacar que, com exceção do artigo 2º, a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho seguiu os requisitos do Processo Legislativo.**

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.582/2017, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pois invade a competência do Executivo Municipal e afronta princípios corolários ao devido processo legal legislativo da Constituição Federal de 1988, além de ferir a Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, no tocante à iniciativa das normas".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a Vetar Parcialmente, o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 31 de Outubro de 2017.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito